

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTE E DO
DE Nº 3.616/08, APENSADO, E DA
EMENDA DA CEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 757-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 3.616/08, apensado, com emenda (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3.616/08, apensado, e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.616/08

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FIESPO - com o objetivo de captar e repassar recursos às Federações representantes das diversas modalidades do esporte olímpico.

Parágrafo único - Destina-se o Fundo de Incentivo instituído pela presente lei às Federações Esportivas que mantenham programas voltados à preparação e acompanhamento de crianças e jovens na prática de esportes olímpicos.

Art. 2º - Consideram-se recursos do FIESPO:

I - 0,2% da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares, mantidos pela União ou sob sua responsabilidade;

II - as dotações consignadas no orçamento federal e os créditos adicionais;

III - as verbas provenientes de repasses federais;

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem especialmente destinados.

Art. 3º - Poderão beneficiar-se dos recursos do FIESPO entidades que mantenham programas regularmente instituídos e destinados à prática e participação em qualquer modalidade de esporte olímpico que tenha representação nas Confederações Nacionais e Federações Estaduais.

Art. 4º - A gestão do FIESPO será exercida pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º - A função de agente financeiro será exercida pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDES.

Art. 6º - O FIESPO será representado por um grupo coordenador formado por sete componentes:

I - dois representantes do Ministério do Esporte;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - dois representantes de Confederações que congreguem as diversas modalidades de esporte olímpico;

IV - um representante do Banco Gestor do Fundo.

Art. 7º - Aplicam-se ao órgão gestor, ao agente financeiro e ao grupo coordenador as atribuições estabelecidas legalmente sobre a instituição, gestão e extinção de fundos.

Parágrafo único - Apresentarão, o Órgão Gestor e o Agente Financeiro, semestralmente, relatórios específicos.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente projeto valorizar os talentos individuais de crianças e jovens na descoberta de suas potencialidades, física e psíquica.

Está confirmado que a prática esportiva é um instrumento educacional e, em assim sendo, firmando valores, estimulando descobertas de novos significados, ampliando o campo experimental do indivíduo, criando obrigações, definindo direitos, proporciona o desenvolvimento da cidadania, o bem comum e a integração social.

Em nome disso, diante da realidade social do nosso país é que vejo de fundamental importância a canalização das potencialidades individuais, especialmente das crianças e jovens de baixa renda, para a prática do esporte olímpico.

Conhecedor da precariedade na Aplicação de recursos no Ministério do Esporte e tendo presente a arrecadação da receita das loterias, jogos de prognósticos e similares, sob responsabilidade da União ou de entidade pública, vislumbro na

criação do presente FUNDO DE INCENTIVO AO ESPORTE OLÍMPICO - FIESPO - possibilitar que participe o Governo Federal com sua parte, sem oneração para o Tesouro, atendendo, especialmente, crianças e adolescentes de baixa renda, sem qualquer

oportunidade de desenvolverem suas aptidões, fugindo da miséria, da exclusão, do álcool, da droga, da violência, em todos os seus matizes.

Aproveitando o momento de comoção com o Pan do Brasil a ser realizado no Rio de Janeiro, solicito a especial atenção ao presente projeto de lei que aqui vos apresento.
Conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

PROJETO DE LEI N.º 3.616, DE 2008

(Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Fomento ao Esporte, composto de parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e sobre as bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-757/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Fomento ao Esporte, destinado a financiar projetos que objetivem exclusivamente a promover o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esta lei serão preferencialmente destinados a projetos que atendam jovens e crianças em situação de risco, bem como àquelas modalidades esportivas que conseguirem angariar números expressivos de praticantes, independentemente de serem ou não modalidades olímpicas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de que trata esta lei:

I – 2% (dois por cento) da arrecadação dos tributos a que se refere o art. 153 da Constituição Federal incidente sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas;

II - doações;

III – dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual;

IV- outras que vierem a ser destinadas.

Art. 3º A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do Fundo de Fomento ao Esporte ficará a cargo da União, que determinará as condições de aplicação dos recursos na forma desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID –, o álcool e o fumo são os grandes responsáveis pelos gastos públicos em saúde no país, em relação ao tratamento de usuários e dependentes químicos.

O setor que produz e comercializa essas drogas é também um dos que mais contribuem com impostos para o Estado. Parte dessa arrecadação é acertadamente destinada a custear os gastos públicos em saúde.

Porém, não há em Lei um mecanismo que vise a quebrar esse ciclo de alta arrecadação e alto custo em saúde pública. Arrecadamos muito com a produção e comercialização de álcool e fumo, mas também gastamos muito para recuperar ou amenizar o sofrimento de usuários e dependentes dessas drogas.

As experiências da Secretaria Nacional Antidrogas, bem como os exemplos das experiências estadunidenses e européias, demonstraram que o esporte é um dos melhores meios de combate as drogas. O estímulo à vida saudável e não

sedentária está diametralmente oposto ao uso pesado de drogas como o álcool e o fumo.

Priorizar as crianças, jovens e adolescente e, entre esses, os que estão em situação de risco, torna o projeto ainda mais preciso, pois foca o mesmo em um público que está mais propenso à manipulação publicitária dos fabricantes e revendedores de fumo e álcool e que também está formando seus hábitos, os quais podem levá-los a uma vida saudável ou a uma vida pautada nas drogas.

Acredita-se que ao retirar uma pequena parcela da arrecadação de impostos provenientes da fabricação e comercialização de fumo e álcool para financiar projetos esportivos tem-se um imprescindível mecanismo que contribui imensamente para diminuir a massa de jovens que ingressam no submundo das drogas e, conseqüentemente, geram enormes custos a saúde pública brasileira.

É no sentido de promover a vida saudável entre a população brasileira e diminuir a médio e longo prazo os custos com a saúde pública que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Deputado **DELEY**
PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, propõe a criação do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico – Fiespo, a ser administrado pelo Ministério do Esporte, com o objetivo de captar e repassar recursos às federações representantes das diversas modalidades do esporte olímpico que mantenham programas voltados à preparação e acompanhamento de crianças e jovens na prática dessas modalidades desportivas e que tenham representação nas confederações nacionais e nas federações estaduais.

Nos termos do art. 2.º da proposição constituem fontes de recursos do referido fundo:

I – 0,2% da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares mantidos pela União ou sob sua responsabilidade;

II – dotações consignadas no orçamento federal e créditos adicionais;

III – verbas provenientes de repasses federais;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados.

A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil ou o Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES exercerá a função de agente financeiro.

O grupo coordenador que representará o Fiespo terá a seguinte composição:

I – dois representantes do Ministério do Esporte;

II – um representante do Ministério da Fazenda;

III – dois representantes de confederações que congreguem as diversas modalidades de esporte olímpico;

IV – um representante do agente financeiro do fundo.

Encontra-se apensado ao PROJETO DE LEI N.º 757-B, DE 2007, o Projeto de Lei n.º 3.616/2008, de autoria do Deputado Deley, que dispõe sobre a “criação do Fundo de Fomento ao Esporte”, destinado a financiar projetos que exclusivamente promovam o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira, preferencialmente os que atendam jovens e crianças em situação de risco, bem como àquelas modalidades esportivas que conseguirem angariar números expressivos de praticantes, independentemente do fato de serem olímpicas. Constituem receitas do referido fundo:

I – 2% da arrecadação dos impostos federais incidentes sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas;

II – doações;

III – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

IV – outras que vierem a ser destinadas.

A gestão e fiscalização dos recursos do Fundo de Fomento ao Esporte será de responsabilidade da União, que determinará as condições de aplicação dos recursos.

Essas proposições foram distribuídas às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam sob rito ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreço.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em exame buscam novas fontes permanentes para o esporte, mediante a instituição de fundos. Historicamente os recursos públicos consignados nos orçamentos governamentais para essa área são dos primeiros a sofrerem contingenciamentos na dinâmica da execução orçamentária, em detrimento do sucesso das políticas públicas planejadas.

O PROJETO DE LEI N.º 757-B, DE 2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, cria fundo cuja principal fonte de ingresso é 0,2% da receita bruta de loterias e concursos de prognósticos federais, com o objetivo de financiar diretamente federações e entidades que mantenham programas de treinamento em modalidades olímpicas, como por exemplo, os clubes desportivos.

Essa idéia enfrenta três questões. Primeiro, o repasse de recursos do fundo pelo Ministério do Esporte para federações ou clubes dificulta a fiscalização da aplicação desse dinheiro pelo Estado. Segundo, no lugar de prever critérios técnicos para a distribuição desse dinheiro, o Projeto de Lei n.º 757/07 determina a criação de um grupo coordenador, composto por representantes de áreas diversas como Esporte (o Ministério e as Federações e Clubes), Fazenda e o agente financeiro operador do fundo. Essa medida não é garantia de uma política focada para o desenvolvimento das modalidades olímpicas que necessitam de investimento. Provavelmente as federações e clubes com representantes no grupo coordenador serão as mais beneficiadas, o que se opõe ao princípio da impessoalidade no planejamento de políticas públicas.

Em terceiro, a proposta do Projeto de Lei n.º 757/07 coloca-se em oposição ao sistema de financiamento vigente para o esporte olímpico, num contrassenso. A Lei nº 10.264, também conhecida como Lei Agnelo/Piva, sancionada em 16 de julho de 2001, e que inaugurou um marco na história do financiamento do esporte olímpico no Brasil, destina 2%, ou seja, mais do que o 0,2% proposto no Projeto de Lei n.º 757/07, do prêmio de todas as loterias federais do país ao Comitê Olímpico Brasileiro (85%) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (15%), entidades responsáveis por divulgar o olimpismo no Brasil e conhecedoras dos resultados apresentados pelas federações de modalidades olímpicas. Nessa sistemática, a aplicação dos recursos é feita por meio do "Fundo Olímpico", no qual as verbas da Lei Agnelo/Piva são divididas com as confederações brasileiras olímpicas, a partir de critérios técnicos para a distribuição desse dinheiro, conforme as necessidades e a evolução de cada modalidade desportiva. Para finalizar, a fiscalização da aplicação desses recursos públicos é centrada no COB e realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Se tem havido críticas e dúvidas com relação à gestão eficiente, eficaz e econômica desses recursos pelo COB, a saída mais apropriada é o fortalecimento das estruturas de fiscalização e repasse ao invés de um tipo paralelo de financiamento do esporte olímpico. Por todo o exposto, não sou favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 757/07.

A outra proposição sob exame, o Projeto de Lei n.º 3.616, de 2008, de autoria do Deputado Deley, propõe a criação de um fundo a ser gerido pelo Ministério do Esporte, composto, dentre outras fontes, por 2% da arrecadação dos impostos federais incidentes sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas. Propõe-se que esses recursos sejam liberados para financiar projetos que visem, exclusivamente, o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira e sejam destinados preferencialmente a projetos que atendam a jovens e crianças em situação de risco e às modalidades esportivas com expressivo número de praticantes, olímpicas ou não.

A motivação do Deputado Deley, como ficou bem evidenciado na justificação do Projeto de Lei n.º 3.616/08, é promover, por meio do esporte, um estilo de vida saudável para a população brasileira e a médio e longo prazo reduzir os custos com a saúde pública.

Conforme o autor coloca:

“...não há em Lei um mecanismo que vise a quebrar esse ciclo de alta arrecadação e alto custo em saúde pública. Arrecadamos muito com a produção e comercialização de álcool e fumo, mas também gastamos muito para ... amenizar o sofrimento de usuários e dependentes dessas drogas...”

E ainda acrescenta:

“...o esporte é um dos melhores meios de combate às drogas. O estímulo à vida saudável e não sedentária está diametralmente oposta ao uso pesado de drogas como o álcool e o fumo”

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 3.616/08 apropriadamente prioriza jovens e crianças em situação de risco, público em processo de formação, mais propenso à manipulação dos fabricantes e revendedores dessas drogas.

A matéria do Projeto de Lei n.º 3.616/08 se apresenta, portanto, como de mérito desportivo incontestável, na medida em que propõe novas fontes de recursos para o desenvolvimento do desporto na promoção da saúde, na prática de lazer e na socialização e integração entre as pessoas.

Para evitar que recursos públicos sejam utilizados para financiar o desporto profissional nas associações desportivas, como, por exemplo, o pagamento de salários a atletas profissionais, encaminhamos para apreciação dos nobres colegas parlamentares a emenda anexa.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 757/2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.616/2008, de autoria do Deputado Deley, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1.º do Projeto de Lei n.º 3.616, de 2008, modifique-se a expressão “Parágrafo único.” para “§ 1.º” e acrescente-se o seguinte dispositivo:

“§2.º É vedada a utilização de recursos do Fundo de Fomento ao Esporte para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva, e para demais despesas do departamento de desporto profissional das entidades de prática desportiva.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 757/2007 e aprovou o Projeto de Lei nº 3616/2008, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira - Presidente, Paulo Henrique Lustosa e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Albano Franco, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Fábio Faria, Jackson Barreto, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Otavio Leite, Walter Feldman, Deley, José Rocha, Marcelo Guimarães Filho e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico – FIESPO, com o objetivo de captar e repassar recursos às Federações representantes das diversas modalidades de esporte olímpico.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.616, de 2008, de autoria do Deputado Deley, que dispõe sobre a criação do Fundo de Fomento ao Esporte, composto de parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e sobre as bebidas alcoólicas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitaram pela Comissão de Turismo e Desporto, que rejeitou o Projeto de Lei nº 757, de 2007 e aprovou o Projeto de Lei nº 3.616, de 2008, apensado, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Lupércio Ramos.

Distribuídas a esta Comissão, as proposições serão examinadas quanto ao mérito e adequação orçamentária-financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto em exame, ao propor a criação do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico – FIESPO - que tem por atribuições ações já executadas pelo Ministério do Esporte, conflita com o disposto no art. 6º, par. único, II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já vêm sendo executados pelo Ministério do Esporte, a exemplo das diversas ações orçamentárias do programa “0181 – Brasil no Esporte de Alto Rendimento – Brasil Campeão”, que conta, para o exercício de 2011, com recursos autorizados na Lei Orçamentária no montante de R\$ 878 milhões. Os recursos aplicados neste programa, no exercício de 2010, foram da ordem de R\$ 54 milhões.

Além disso, a proposição, em seu artigo 2º inciso I, ao estabelecer como receita do FIESPO, 0,2% da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares, mantidos pela União ou sob sua responsabilidade, não atende o estabelecido no artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010)¹:

“Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.”

Por sua vez, o Projeto nº 3.616, de 2008, apensado, dispõe sobre a criação de fundo para fomento ao esporte para promover o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira. Estas atividades já são apoiadas pelo Ministério do Esporte, por meio das diversas ações do Programa “Esporte e Lazer na Cidade”, em especial as ações “2667 - Funcionamento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer” e “5450 - Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer”. A primeira tem por finalidade “promover o desenvolvimento de atividades de esporte recreativo e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com necessidades especiais, visando garantir os direitos sociais de acesso ao esporte e ao lazer”. A segunda, “disponibilizar e modernizar áreas para a prática de esporte e lazer, assim como instalações e equipamentos adequados à prática esportiva, contribuindo para reduzir a exclusão e o risco social e para melhorar a qualidade de vida, mediante garantia de acessibilidade a espaços esportivos modernos.” Os recursos aplicados neste programa, no exercício de 2010, foram da ordem de R\$ 539,4 milhões. No exercício de 2011, as dotações autorizadas alcançam R\$ 1,1 bilhão.

¹ A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) contém as mesmas disposições em seu artigo 89.

Ademais, o projeto apensado indica como fonte de recursos, 2% da arrecadação dos tributos a que se refere o artigo 153 da Constituição Federal incidente sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas.

Da mesma forma que o projeto principal, o apensado não atende o estabelecido no artigo 92 da LDO 2011, bem como o disposto no art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Norma Interna da CFT.

Portanto, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito dos projetos em análise, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela inadequação orçamentária-financeira e pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 757, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.616, de 2008, apensado e da emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2011.

Deputado Rui Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 757-A/07, do PL nº 3.616/08, apensado, e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio,

Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
